TC 72-006.089.04-15

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários mediante fornecimento e aplicação de concreto asfáltico. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 56, § 3º, Lei 8.666/93.

TC citado 72-001.964.03-37

294ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 08/09/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Nota de Empenho 23.536/04, determinando, na sequência, o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Nota de Empenho 23.536/04, originária da Ata de Registro de Preços 072/SM-SP/COGEL/2002, expedida pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha a favor da empresa S.A. Paulista de

Construções e Comércio para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários mediante fornecimento e aplicação de concreto asfáltico, no valor de R$ 108.382,56 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em análise inicial, concluiu pela irregularidade da NE por considerar que faltava no processo licitado parecer aprovado pela autoridade competente, que justificasse o aumento do percentual da garantia de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) afrontando assim o parágrafo 3º[1] do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Ainda, registrou ressalvas de que a classificação funcional utilizada não foi adequada ao objeto contratado e que houve remessa extemporânea de informação ao sistema SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, mesmo considerando a falha referente à garantia, ponderou pelo acolhimento excepcional da Nota de Empenho ante a natureza especialíssima da contratação. Já a Assessora Subchefe de Controle Externo à época, tomando ciência do processado, consignou que: ...

> *"Tendo em vista que o objeto destes autos é especificamente a análise da Nota de Empenho 23.563/04, entendo – s.m.j. – que não remanescem questionamentos aptos a impedir o seu acolhimento, já que a questão do percentual de garantia contratual é matéria inerente às regras do Edital, incorporadas na Ata de Registro de Preços* (cf. seu item 5.1.1 – fls. 05)."

De sua parte a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo excepcional acolhimento do Instrumento, por não existirem irregularidades ou ressalvas aptas a maculá-lo.

Na sequência, por minha determinação, a Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha foi oficiada para tomar ciência e manifestar-se acerca dos achados dos Órgãos Técnicos desse Tribunal e a partir dessa convocação veio aos autos a documentação de fls. 110/114, firmada pelo Sr. Airton Nobre de Mello – Subprefeito - esclarecendo que as recomendações propostas serão acatadas e informando, ainda, que o percentual de 10% (dez por cento) para a garantia decorreu do que consta no item 5.1.1 da ARP 072/SM-SP/COGEL/2002.

Diante desses esclarecimentos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou justificada a irregularidade apontada, mantendo apenas as ressalvas mencionadas.

[1] § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve o posicionamento de que as ressalvas remanescentes da Auditoria não são hábeis a macular a contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fundando-se nos esclarecimentos prestados, defendeu os atos praticados e requereu o acolhimento da Nota de Empenho em questão, relevando-se as impropriedades indicadas por não caracterizarem qualquer prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução, ratificou seu posicionamento anterior, pelo acolhimento da Nota de Empenho.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos não decorre qualquer irregularidade que possa obstaculizar o acolhimento da Nota de Empenho ora em julgamento.

Com efeito, a irregularidade inicialmente apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – qual seja percentual exigido para a garantia contratual -, como bem sublinhou a AJCE, na fala de sua Assessora Subchefe de Controle Externo à época (fl.100), não é matéria a ser discutida nestes autos, que trata especificamente da Nota de Empenho, mas sim quando da análise do Edital e/ou da Ata de Registro de Preço que são seus antecedentes.

E, neste sentido, há registros nos autos de que a Concorrência 03/SIS/COGEL/2002 que originou Ata de Registro de Preços 072/SM-SP/COGEL/2002 e, por conseguinte a Nota de Empenho ora examinada, já foi julgada regular por este Tribunal, à unanimidade, nos autos do processo TC 1.964/03-37.

Portanto, acolho a justificativa apresentada pelo Sr. Airton Nobre de Mello, Subprefeito da Casa Verde/Cachoeirinha, de que o percentual de 10% (dez por cento) utilizado para o estabelecimento da garantia contratual decorre do estabelecido no item 5.1.1[2] da Ata de Registro de Preços 072/SM-SP/COGEL/2002. Já as ressalvas apontadas pela SFC, revestem-se de natureza meramente formal, não atingindo a essência do Instrumento em questão, podendo, por isso, ser relevadas.

Isto posto, julgo regular a Nota de Empenho 23.536/04, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

[2] Item 5.1.1 – Será exigida, em qualquer hipótese, garantia do Contrato, que será prestada mediante depósito no tesouro Municipal, no valor correspondente a 10% do valor do Contrato.